



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
8º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

03 DE DEZEMBRO DE 2014

MENSAGENS

01- PROJETO DE LEI 504/2014 - Mensagem nº 119/2014

Autor: Poder Executivo

Criação do Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná.

RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA

02- PROJETO DE LEI 505/2014 - Mensagem nº 121/2014 **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 17.627, de 17 de julho de 2013, que institui o Programa de Recuperação de Créditos objetivando a renegociação de dívidas de mutuários inadimplentes da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, e adota outra providência.

RELATOR: DEP. PEDRO LUPION

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 17.627/2013. Súmula: Súmula: *Institui o Programa de Recuperação de Créditos a ser desenvolvido pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, doravante denominada COHAPAR.*

Art. 7º. *A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário, desde que este não seja parte de ações judiciais em que a COHAPAR figure em um dos polos processuais.*

§ 1º. *Pelos beneficiários que figurarem em eventuais ações judiciais e requererem os benefícios da presente Lei, será devido o pagamento das custas e demais encargos, e desistência do processo judicial.*

§ 2º. *Os interessados deverão requerer os benefícios previstos na presente Lei, através de Termo a ser protocolado na COHAPAR, salvo em casos de negociação coletiva proporcionada pela COHAPAR.*

03- PROJETO DE LEI 506/2014 - Mensagem nº 122/2014

Autor: Poder Executivo

Criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná.

RELATOR: DEP. PASTOR EDSON PRACZYK



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

04- PROJETO DE LEI 507/2014 - Mensagem nº 125/2014 **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito externo, na forma que indica e dá outras providências.

RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA

05- PROJETO DE LEI 508 /2014 - Mensagem nº 132/2014

Autor: Poder Executivo

Extingue o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, transfere suas atribuições para o Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR e dá outras providências.

RELATOR: DEP. PEDRO LUPION

06- PROJETO DE LEI 509/2014 - Mensagem nº 131/2014

Autor: Poder Executivo

Extingue a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do MERCOSUL, e adota outras providências.

RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO

07- PROJETO DE LEI 510/2014 - Mensagem nº 130/2014 **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Transforma a Secretaria de Estado da Segurança Pública em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e dá outras providências.

RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO

08- PROJETO DE LEI 511/2014 - Mensagem nº 129/2014 **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Instituição de Contribuição Previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 e adoção de outras providências.

RELATOR: DEP. LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 17.435/2012. Súmula: *Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

09- PROJETO DE LEI 512/2014 - Mensagem nº 128/2014 **REGIME DE URGÊNCIA**

Autor: Poder Executivo

Cria o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, e dá outras providências.

RELATOR: DEP. TERCÍLIO TURINI

10- PROJETO DE LEI 513/2014 - Mensagem nº 127/2014 **REGIME DE URGÊNCIA**

Autor: Poder Executivo

Alteração de dispositivos da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, e da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003.

RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 11.580/1996. Sumula: *Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.*

11- PROJETO DE LEI 514/2014 - Mensagem nº 136/2014 **REGIME DE URGÊNCIA**

Autor: Poder Executivo

Institui o Regime de Previdência Complementar no Âmbito do Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

12- PROJETO DE LEI 515/2014 - Mensagem nº 135/2014 **REGIME DE URGÊNCIA**

Autor: Poder Executivo

Nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.020, de 09 de janeiro de 1998, que instituiu o FUNDO PARANÁ, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná.

RELATOR: DEP. CAITO QUINTANA

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 12.020/1988. Sumula: *Institui o FUNDO PARANÁ, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providências.*

Art. 3º. *Constituirão recursos do FUNDO PARANÁ:*

I - 2,0% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a partir da data de promulgação desta Lei, a serem transferidos:

a) *1% (um por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;*

(Redação dada pela Lei 15123 de 18/05/2006)

b) *1% (um por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR, devendo o percentual de cada uma das entidades ser definido pelo CCT PARANÁ e aprovadas pelo Governador do Estado. (Redação dada pela Lei 15123 de 18/05/2006)*

13- PROJETO DE LEI 516/2014 - Mensagem nº 134/2014 **REGIME DE URGÊNCIA**

Autor: Poder Executivo

Alteração do âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Casa Civil.

RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

14- PROJETO DE LEI 517 /2014 - Mensagem nº 133/2014 **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação ao §1º do art. 1º e acrescenta a esse artigo os §§ 4º, 5º e 6º, bem como altera a redação do § 2º do artigo 7º, todos da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que trata da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD e dá outras providências.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURTI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 17.016/2011. Súmula: Institui a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Art. 1º. Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§ 1º. A Agência Paraná de Desenvolvimento fica vinculada, por cooperação, ao Governador do Estado, que supervisionará sua gestão e administração.

§ 2º. A Agência Paraná de Desenvolvimento terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º. Equivalem-se, para fins desta Lei, as expressões: Agência Paraná de Desenvolvimento, Agência de Desenvolvimento e a sigla APD.

.....

Art. 7º. A administração social da APD será exercida por um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e pela Diretoria Executiva, composta por 3 (três) membros, cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º. A Diretoria Executiva é formada pelo Diretor-Presidente e dois Diretores-Auxiliares, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sob indicação do Conselho de Administração.

§ 2º. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:

I - o Diretor-Presidente da APD, como presidente do Conselho;

II - o Secretário de Estado da Fazenda;

III - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

V - o Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul;

VI - o Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Paraná;

VII - o Procurador-Geral do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

15- PROJETO DE LEI 518/2014 - Mensagem nº 142/2014 **REGIME DE URGÊNCIA**

Autor: Poder Executivo

Altera § 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 17.194, de 21 de junho de 2012, que trata da concessão de subvenção para a execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

RELATOR: DEP. PEDRO LUPION

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 17.194/2012. Súmula: Súmula: *Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder subvenção para execução de ações dos Programas Habitacionais de Interesse Social desenvolvidos pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.*

Art. 2º *Os recursos previstos no caput deste artigo destinam-se a programas habitacionais que envolvam a produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação, ampliação, melhorias e reformas de imóveis urbanos e rurais, equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanização destinados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos nacional, bem como o desenvolvimento do Programa Estadual de Habitação de Interesse Social.*

§ 1º *A subvenção poderá ser aplicada nos empreendimentos em produção, mediante compensação de eventual benefício já obtido.*

§ 2º *Os recursos previstos serão repassados para a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, depositado em conta vinculada devidamente remunerada, em instituição financeira oficial, mediante convênio ou instrumento congêneres.*

§ 3º *A instituição financeira deverá disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.*

§ 4º *Os convênios ou instrumentos congêneres previstos neste parágrafo não poderão prever cobrança de taxa de administração quando representar ônus para o beneficiário final.*

§ 5º *A concessão da subvenção de que trata a presente Lei será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário.*

Art. 3º *Para utilização dos recursos, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR formalizará convênios ou instrumentos congêneres.*

16- PROJETO DE LEI 519/2014 - Mensagem nº 141/2014 **REGIME DE URGÊNCIA**

Autor: Poder Executivo

Extingue a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, e adota outras providências.

RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

17- PROJETO DE LEI 520 /2014 - Mensagem nº 140/2014 **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Institui o serviço social autônomo PALCOPARANÁ, conforme especifica.

RELATOR: DEP. BERNARDO CARLI

18- PROJETO DE LEI 521/2014 - Mensagem nº 138/2014 **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Dispõe que os Fundos que especifica, existente no Estado do Paraná, deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO

19- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 17/2014 - Mensagem nº 139/2014 **REGIME DE URGÊNCIA******

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação ao art. 2º da lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, e revoga os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 14.234/2003. Súmula: *Cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, na forma que especifica.*

Art. 2º. *O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná tem por finalidade suprir de forma suplementar a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para cumprir a sua política institucional, e, em especial, fomentar a arrecadação da dívida ativa, a capacitação de Procuradores do Estado e demais servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado, promover ressarcimentos e indenizações, com as seguintes despesas: [\(Redação dada pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013\)](#)*

I - de custeio, tais como material de consumo, serviços de terceiros, diárias, passagens, despesas com locomoção, entre outras; [\(Incluído pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013\)](#)

II - de capital, tais como investimento em obras públicas, equipamentos e instalações, material permanente, inversões financeiras, entre outras. [\(Incluído pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013\)](#)

Parágrafo único. *O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado poderá aplicar em despesas de custeio até setenta por cento dos recursos arrecadados. [\(Incluído pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013\)](#)*

LEI COMPLEMENTAR N. 161/2013. Súmula: *Altera a remuneração da carreira de Procurador do Estado para a forma de subsídio e dá outras providências.*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

20- DUAS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 462/2014 - Mensagem nº 112/2014

Autor do Projeto: Poder Executivo

Autor das emendas: Dep. Tercílio Turini

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, alterado pelas leis nºs 17.068, de 23 de janeiro de 2012, 17.204, de 29 de junho de 2012 e 17.894, de 27 de dezembro de 2013.

RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 16.372/2009. Súmula: Estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão que especifica, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, e adota outras providências.

Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as sim - bologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficarão extintos em 31 de dezembro de 2014. [\(Redação dada pela Lei 17894 de 27/12/2013\)](#)

Parágrafo único. Os atuais cargos a que se refere o “caput” deste artigo, não implicarão em despesas orçamentárias adicionais.

[\(Incluído pela Lei 16664 de 14/12/2010\)](#)

PROJETOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21- PROJETO DE LEI 523/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e adoção de outras providências.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI

22- PROJETO DE LEI 524/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Alteração do Valor de Referência de Custas (VRC) e das Tabelas do Regimento de Custas, estabelecido na Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

23- PROJETO DE LEI 525/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Alteração do inciso VII e inclusão do inciso XXV no artigo 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que trata das receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário- FUNREJUS.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURTI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 12.216/1998. Súmula: *Cria o "Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário" - FUNREJUS e adota outras providências.*

Art. 3º. *Constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário: (vide [ADIN 2143-5](#)) (vide [ADIN 2059-5](#))*

....

VII - 0,2% *(zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de recolhimento para o dobro do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas, observando-se ainda que: (...).*

(Redação dada pela Lei 17835 de 19/12/2013)

a) *os atos que venham a ser praticados pelos ofícios anteriormente referidos não estão sujeitos ao recolhimento cumulativo; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

b) *não estão sujeitos ao pagamento: [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

1. *os atos relativos aos registros das cédulas de crédito rural, os contratos de penhor rural e demais títulos representativos de produtos rurais; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

2. *os atos relativos às cédulas de crédito comercial, industrial e de exportação; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

3. *os loteamentos urbanos e rurais; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

4. *os atos de cancelamento ou baixa de pacto comissório, hipoteca, penhoras e outras garantias; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

5. *os atos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

6. *as convenções antenupciais; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

7. *os atos referentes ao usufruto e ao uso sobre imóveis e sobre habitação, quando não resultarem de direito de família, desde que os bens não ultrapassem o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

8. *os registros dos formais de partilha; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

9. *os atos sem valores declarados; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

10. *os atos lavrados com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e nos termos da Lei nº 1.060/50; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

11. *os atos acessórios quando da prática de dois ou mais atos concomitantes, no mesmo procedimento; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*

12. *as entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no cadastro de entidades sociais do Paraná; [\(Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999\)](#)*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

13. as novações e as renovações das hipotecas legais, judiciais e convencionais, se realizadas no mesmo exercício financeiro; (Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)
14. os atos cartoriais relativos a imóveis urbanos, com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinados à moradia própria ou à constituição de bens de família; (Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)
15. o imóvel comprovadamente destinado à residência do funcionário público; (Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)
16. a renovação dos contratos de locação de imóveis, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação; (Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)
17. os atos comprovadamente isentos do ITBI (Imposto sobre Transmissão "inter vivos) de bens imóveis, por ato oneroso) ou do ITCMD (Imposto sobre Transmissão de "causa mortis" e doação de qualquer bens ou direitos); (Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)
18. os registros, ainda não formalizados, das escrituras públicas e dos compromissos de compra e venda, lavrados anteriormente à regulamentação da Lei nº 12.216/98, pelo Decreto Judiciário nº 153/99. (Incluído pela Lei 12604, de 02/07/1999)
19. os órgãos públicos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei 14596 de 27/12/2004)

24- PROJETO DE LEI 526/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre o exercício da função de Assistente de Gabinete de Desembargador prevista na lei nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, por servidores do grupo ocupacional básico da quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 17.474/2013. Súmula: *Dispõe sobre as funções comissionadas no Poder Judiciário do Estado do Paraná.*

25- PROJETO DE LEI 527/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Criação de Vara Judicial na Comarca de Irati, de entrância intermediária, com alteração da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adoção de outras providências.

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N. 14.277/2003. Súmula: *Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

26- EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 535/2012 **REGIME DE URGÊNCIA**

Autor do Projeto: Tribunal de Justiça

Autor da Emenda: Tribunal de Justiça

Transfere o município de Honório Serpa da Comarca de Manguairinha, para a Comarca de Coronel Vivida, alterando a lei nº 14.277/2003.(código de organização e divisão judiciárias do estado do paraná.)

RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURI

PROJETOS DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA

27- PROJETO DE LEI 488/2014

Autor: Nelson Justus

Declara de Utilidade Pública o Instituto Luiz Carlos Martins, com sede e foro no município de Curitiba

RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA